

Epistêmica

O conhecimento que transforma o seu mundo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 155/2017 PMN, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

"A lei é a razão livre da paixão"
Aristóteles.

EPISTÊMICA EIRELI - EPP, CNP 21.645.880/0001-23, com sede à Rua 620, n.º628, Centro, Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, impugnação ao edital, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93¹, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir descritos.

I – DOS FATOS

O Município de Navegantes publicou processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, a fim de contratar empresa especializada na realização de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento (formação continuada), cuja mantenedora seja faculdade credenciada no MEC para os profissionais da educação atuantes na rede municipal de ensino do município de Navegantes/SC, para o ano letivo de 2017 e 2018.

A empresa que vos subscreve, interessada em participar do processo licitatório em comento, ao analisar os requisitos editalícios, deparou-se com exigência que fere princípios basilares das licitações, como o da isonomia e o da competitividade, o que afasta a legalidade deste certame, especialmente ao exigir como requisito habilitatório que a licitante seja credenciada ao MEC.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Elaine
10/11/17

II – DA ILEGALIDADE

O edital da licitação em apreço, exige dos licitantes, ao arrempio da Lei 8666/93, que estes sejam Faculdade ou Instituto cuja mantenedora seja credenciada ao MEC, conforme infra citado:

5.4 Qualificação Técnica:

5.4.1 Poderão participar Faculdades ou Institutos (cuja mantenedora seja Faculdade credenciada pelo MEC) que satisfaçam as condições estabelecidas no presente Termo de Referência, cujo objetivo social, expresso no contrato social ou estatuto em vigor, especifique atividade pertinente e compatível com o objeto, e desde que não esteja sob o regime de falência, dissolução, liquidação ou tenham sido suspensas de licitar e/ou declaradas inidôneas por qualquer Órgão Público.

O item 5.4.1, não goza do mínimo respaldo legal, pois não há legislação que exija credenciamento institucional ao MEC para realização dos cursos objeto deste edital, especialmente, porque cursos de formação continuada e aperfeiçoamento não são objeto de fiscalização ou credenciamento do MEC, pois se tratam de “curso de ensino livre”.

Este é o entendimento dos tribunais desta nação, a saber:

ACÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE ANÁLISE DE SISTEMAS. Lei 5540/58. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. CURSO DE ENSINO LIVRE. EQUIPARAÇÃO A CURSO DE GRADUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1- O curso de Análise de Sistemas oferecido pela SEIC não pode ser tido como curso de graduação, seja porque não se tem notícia de que os autores tenham prestado concurso vestibular (requisito exigido pela Lei 5540/68, art. 17, a), seja porque o curso não era reconhecido pelo Poder Executivo Federal (por intermédio do Ministério da Educação), tal como impunha a mesma Lei 5540, em seu art. 47. 2- O mencionado curso de Análise de Sistemas, frequentado pelos apelantes, por exclusão, só poderia ser enquadrado na alínea d do art. 17 da Lei 5540, ou seja, curso de ensino livre, como revela, aliás, a documentação juntada aos autos. 3- Tendo frequentado curso de ensino livre, sem o devido reconhecimento pelo Poder Executivo, não há falar-se em direito à validação do programa das disciplinas e cargas horárias cursadas; ao reconhecimento da

Epistêmica

O conhecimento que transforma o seu mundo

validade do programa curricular cursado, equiparando-o ao ensino regular de terceiro grau; e ao reconhecimento dos autores como formados em Tecnologia em Processamento de Dados. 4- Apelação à qual se nega provimento, mantendo a r. sentença, inclusive no que tange à sucumbência, à múnua de impugnação.

(TRF-3 - AC: 71159 MS 1999.03.99.071159-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 25/03/2010, SEXTA TURMA)

Vejamos quais instituições são objeto de vinculação ao MEC:

Para iniciar suas atividades, as instituições de educação superior devem solicitar o credenciamento junto ao MEC. De acordo com sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: **faculdades, centros universitários e universidades**. Inicialmente a IES é credenciada como faculdade. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade. O primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para as universidades (MEC 2016).

A questão é incontroversa e goza de jurisprudência já pacificada nos tribunais pátrios e assim decidiu o Relator Anny Mary Kuss, processo: 0476214-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 476.214-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

AGRAVANTE: ARLETE BERDUSCO DE SOUZA FRANK E OUTROS AGRAVADO: SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO E OUTRO

RELATOR: DES. ANNY MARY KUSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO DE CAPACITAÇÃO OFERTADO PELA VIZIVALI - EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO MEC - ILEGALIDADE DO ATO - INEXISTÊNCIA DE LEI OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA NESTE SENTIDO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - LEI 1.533/51 - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Epistêmica

O conhecimento que transforma o seu mundo

O curso de capacitação ofertado pela VIZIVALI não necessita de reconhecimento pelo Ministério da Educação; "cabe a uma Instituição de Ensino Superior do Estado do Paraná, designada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, com fundamento da Deliberação nº 01/05-CEE/PR, proceder ao registro dos diplomas que atenderem aos requisitos de legalidade e validade acima especificados".

Não bastasse a relevância da fundamentação, não há no edital ou na legislação citada pela autoridade dita coatora ou pelo MM. Juiz singular, quais sejam, as Leis 1.821/99 e 1.822/99, qualquer menção quanto à obrigatoriedade de diploma registrado junto ao MEC, pelo que não pode agora ser exigida.

[...]

É como voto.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, ABRAHAM LINCOLN CALIXTO e MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA.

Curitiba, 01 de julho de 2008.

Está claro que o edital limita estapafurdidamente a competitividade entre os licitantes, opondo-se a Lei 8.666/93, que em seu art. 3º, expressa com evidência indelével, que o processo licitatório deve proporcionar a todos um tratamento isonômico e isento de impeditivos tendenciosos, pois os certames devem possibilitar o amplo número de participantes, a fim de aumentar a competitividade e assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Epistêmica

O conhecimento que transforma o seu mundo

Em hermenêutica exegese, depreende-se que o ânimo da lei não se encontra presente no certame em questão, pois este possibilita a participação apenas às **faculdades, centros universitários, universidades ou ente a elas vinculados**.

A referida exigência viola os preceitos do artigo supracitado, pois a lei 8666/93, em seu art. 3º; § 1º, I, veda expressamente que sejam criadas preferências ou **distinções em virtude da natureza**, sede ou domicílio da licitante, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto licitado, **resta evidente que o edital está privilegiando faculdades, centros universitários e universidades**.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da **naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Outrossim, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, não cabe ao agente público criar impeditivos desnecessários e desvinculados à execução do objeto licitado, pois tal acepção configura abuso de poder, uma vez que se desvela o princípio da discricionariedade travestido de arbitrariedade, haja vista que a lei já definiu os critérios e parâmetros a serem observados. Com o arrimo constitucional é prudente trazer à baila o texto do art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

De tal sorte, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições cominadas na lei, à qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo o procedimento, pois, em que pese ao princípio da legalidade combinado ao da supremacia do interesse público, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza e seus atos devem ter como finalidade a satisfação do interesse público.

Epistêmica

O conhecimento que transforma o seu mundo

Ora, se é vedada a comprovação de aptidão com limitação de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, o que se dirá de exigência não prevista em lei?! Por derradeiro, nem o referido Ministério exige que assim seja, pois caso contrário teria regulamentado o assunto, outrossim, com apoio constitucional temos que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Ademais, é cediço que a exigência viola o art. 30 da Lei de Licitações, que assim versa:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se verifica na simples leitura do artigo supracitado, apenas pode ser exigido da licitante o registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como comprovação de aptidão para execução do objeto licitado. Resta que a exigência editalícia, tendo em vista o desrespeito à legislação, é ilegal, e não pode caracterizar empecilho à

Epistêmica

O conhecimento que transforma o seu mundo

realização de curso de formação continuada, desde que a licitante cumpra os requisitos legalmente exigidos.

De qualquer sorte, tal exigência não tem o condão de verificar a aptidão dos licitantes interessados, mas sim, criar distinções e privilegiar **faculdades, centros universitários e universidades**. Aceitar esdruxula restrição, é sufragar de forma temerária o parágrafo quinto do supracitado artigo, que dispõe:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação”.

III – DO PEDIDO

Assim sendo, com fundamento nas razões aduzidas, nos termos do item 11 do referido edital, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito que seja acolhida a impugnação deste edital.

Caso não acolhido este pedido, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109 da lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo,

Balneário Camboriú, 07 de novembro de 2017.



Rogério Ubiratã Hamel Bueno

CPF: 040.924.039-76

Diretor